



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00534/2026-91

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Jolcinei de Almeida Gomes

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE MORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOTÍCIA DE FATO SOBRE CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO CURSO DA PRÓPRIA REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. INSINDICABILIDADE DO MÉRITO DA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada contra o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de suposta mora do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/RS) na apreciação de recurso administrativo interposto em Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade em concurso público.
2. Superveniência de comunicação do órgão requerido de que o Conselho Superior já havia julgado o recurso administrativo, à unanimidade, antes mesmo do encerramento do prazo assinalado para resposta.
3. Fundamento do acórdão do CSMP/RS assentado na ausência de indícios de irregularidade sistêmica e na aplicação do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, quanto à insindicabilidade do mérito de questões de concurso público, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade.
4. Inexistência de omissão, desídia ou excesso de prazo injustificado imputável ao órgão representado.
5. Discordância do requerente quanto ao mérito da decisão proferida no exercício da atividade-fim do Ministério Público, insuscetível de controle por este Conselho Nacional, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.
6. Representação julgada improcedente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com pedido liminar, formulada por **Jolcinei de Almeida Gomes** em face do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**.

2. Na petição inicial, autuada sob o nº 1.00534/2026-91 e distribuída a esta Relatoria em 05/05/2026, o requerente relatou que o procedimento administrativo por ele



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

provocado, relativo à Notícia de Fato nº 01304.001.329/2026, permanecia paralisado junto ao membro relator do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/RS) desde 25/03/2026. O procedimento de origem versava sobre suposta irregularidade — erros materiais, vícios de motivo e contradições internas em questões e gabaritos — na Prova de Capacitação Intelectual do concurso público para os cargos de Investigador e Escrivão da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 06/2025), elaborada pela banca Fundatec.

3. O requerente invocou, ainda, sua condição de pessoa com deficiência (neurodivergência) para reclamar a prioridade de tramitação prevista no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, e sustentou que a resposta prestada pela Ouvidoria do MPRS ao protocolo correlato (nº 01229.003.288/2026) limitara-se a informar a "coleta de informações", sem a suposta solução do feito.

4. Como reforço argumentativo, aduziu que a mesma banca examinadora, em concurso distinto para o cargo de Delegado de Polícia, teria sido compelida judicialmente a anular questões e a determinar a reaplicação de provas (Editais nºs 36/2026 e 42/2026 da Academia de Polícia Civil do RS), circunstância que, em seu entender, evidenciaria falta de higidez técnica da banca também no certame de seu interesse.

5. Formulou os seguintes pedidos: (i) intervenção deste Conselho Nacional para determinar o julgamento imediato do recurso administrativo pendente; (ii) manifestação do CSMP/RS sobre a compatibilidade da manutenção das questões impugnadas com os precedentes judiciais de anulação e reaplicação de provas invocados; e (iii) tramitação prioritária do feito.

6. Em petição de aditamento protocolada em 05/05/2026, o próprio requerente noticiou fato superveniente: informou que, em 04/05/2026 — data próxima ao protocolo desta Representação —, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul remeteu os autos do procedimento de origem ao Conselho Superior para julgamento, com sessão agendada para 18/05/2026. Não obstante a movimentação, requereu a manutenção da fiscalização do feito até a data do julgamento e a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para dar ciência ao Colegiado de novos documentos então apresentados (Editais nºs 56/2026 e 62/2026 da Academia de Polícia Civil do RS).

7. Diante dos fatos narrados e da necessidade de instrução do feito, determinei a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestasse as informações pertinentes, nos termos do art. 87, § 2º, c/c o art. 152-D, do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Em resposta, a Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Ofício nº 37/2026/SECGERAL) informou que o Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 18/05/2026, já apreciara o recurso administrativo interposto no bojo da Notícia de Fato nº 01304.001.329/2026, tendo os membros daquele Colegiado, à unanimidade, conhecido do recurso e negado provimento, com homologação do arquivamento do feito, conforme minuta do acórdão anexada — decisão pendente apenas de aprovação formal em ata (Ata nº 1741, sessão de 25/05/2026).

9. Do relatório e do voto condutor do referido acórdão, de lavra da Conselheira Ana Lúcia Cardozo da Silva, extrai-se que a Notícia de Fato originária foi instaurada a partir de notícia do ora requerente formulada perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, que promovera o arquivamento por ausência de indícios de irregularidade sistêmica, fraude, direcionamento ou violação a princípios da Administração Pública nas questões impugnadas. Mantida a decisão em sede de recurso interno, os autos foram remetidos ao Conselho Superior, que confirmou o arquivamento com fundamento no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o controle sobre o mérito de questões e critérios de correção de concursos públicos é vedado ao Ministério Público, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, não configurada no caso concreto.

10. Os autos vieram conclusos a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.

VOTO

11. Nos termos do art. 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), a representação por inércia ou excesso injustificado de prazo pode ser formulada por qualquer interessado, o que viabiliza o exercício da atividade fiscalizatória deste Conselho Nacional sempre que existentes indícios de mora funcional injustificada na prática de atos processuais ou administrativos.

12. A legitimidade da intervenção correccional pressupõe, contudo, a demonstração de atraso **injustificado e imputável a conduta omissiva** do órgão ou membro representado. Não se prestam ao exercício do controle correccional meros lapsos temporais, tampouco a insatisfação do interessado com o andamento do feito ou com o resultado nele alcançado.

13. No caso em exame, a instrução dos autos revela que a alegada mora do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul restou superada antes mesmo do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

transcurso do prazo assinalado para a prestação de informações. Com efeito, o próprio requerente noticiou, em sua petição de aditamento, que os autos do procedimento de origem foram remetidos ao Colegiado para julgamento já em 04/05/2026 — dia seguinte ao protocolo desta Representação —, ocorrendo posteriormente a sessão do CSMP-RS em 18/05/2026, cuja decisão foi posteriormente comunicada a este Conselho Nacional pelo órgão requerido.

14. Constata-se, assim, que o recurso administrativo interposto na Notícia de Fato nº 01304.001.329/2026 foi efetivamente apreciado pelo órgão competente, mediante deliberação colegiada unânime, no próprio curso da tramitação desta Representação, circunstância que afasta a configuração de inércia, desídia ou excesso de prazo injustificado por parte do Ministério Público representado.

15. Não se ignora que o requerente busca, por meio desta Representação, não apenas a celeridade na apreciação do recurso administrativo, mas também a revisão do mérito da decisão nele proferida, notadamente quanto à manutenção das questões impugnadas na Prova de Capacitação Intelectual do aludido certame. Contudo, impende notar que o Conselho Superior do Ministério Público de origem, ao apreciar o recurso, fundamentou sua decisão na ausência de indícios de irregularidade sistêmica, fraude, direcionamento ou violação a princípios da Administração Pública, com expressa invocação do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, que limita o controle sobre o conteúdo técnico de questões e critérios de correção de concursos públicos às hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso concreto.

16. A discordância do requerente quanto ao mérito de tal deliberação, proferida no exercício da atividade-fim do Ministério Público, não se sujeita ao controle deste Conselho Nacional, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP, *in verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

17. Também não subsiste a alegação de descumprimento da prioridade de tramitação prevista no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015. Ainda que o procedimento de origem tenha permanecido, por período anterior à intervenção deste Conselho Nacional, sem a movimentação almejada pelo requerente, o certo é que foi efetivamente submetido a julgamento antes do encerramento da instrução desta Representação, não subsistindo, no momento atual, paralisação que justifique atuação corretiva deste Conselho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Ressalto que eventuais hipóteses de inércia ou de excesso de prazo, quando comprovadamente injustificados, devem ser objeto de apreciação por este Conselho Nacional, mediante instrução própria e amparada em elementos probatórios pertinentes. No caso em comento, todavia, a superveniência do julgamento pelo órgão competente, no curso da própria tramitação desta Representação, esvaziou o objeto da controvérsia quanto à alegada mora, subsistindo apenas irresignação de mérito insindicação por este Conselho.

19. Impõe-se, portanto, a improcedência da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

20. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora